Anexo do Of. nº 85/98-GP
S. Vicente 28/4/98

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Complementar n.º 202

Autoriza o Poder Executivo a outorgar, mediante licitação, a concessão dos serviços do Cemitério Municipal, e dá outras providências.
Proc. nº 4936/98

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação e pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, a concessão dos serviços administrativos, de sepultamentos e de exumação no Cemitério Municipal.

Parágrafo único - Os serviços concedidos compreenderão a obrigatoriedade da construção das instalações necessárias à ampliação dos serviços existentes e da implantação de outros serviços, a critério do Poder Executivo, visando ao bom funcionamento do Cemitério Municipal.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar projeto e autorizar a construção de edificação com até 32,00 (trinta e dois) metros de altura, conforme o previsto no projeto básico, Anexos I e II desta Lei Complementar, visando à ampliação das instalações do Cemitério Municipal mencionada no artigo 1º.

Art. 3º - Caberá à Prefeitura a regulamentação, a fiscalização e a avaliação dos serviços prestados pela Concessionária, segundo critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º - No Edital de Licitação e no Contrato de Concessão, além dos requisitos formais exigidos em Lei, constarão as seguintes condições específicas:

a) exclusividade na exploração dos serviços à empresa vencedora ou consórcio apenas no tocante às novas vagas a serem construídas em prédio próprio, ficando o gerenciamento do atual Cemitério a cargo da Prefeitura Municipal;

b) obrigatoriedade de atendimento diário, durante 24 horas ininterruptas;

c) destinação de número, mensal e gratuito de no mínimo 40 (quarenta) vagas e sepultamentos em jazigos, para atendimento aos carentes;

d) destinação, ao Município, de percentual mensal sobre a receita auferida com os serviços, a título de contrapartida;

e) pagamento dos impostos devidos;

f) prestação dos serviços concedidos sem ônus ao Município.

Parágrafo único - Em caso de empate no julgamento das propostas, será indicado vencedor do processo licitatório o proponente que nos termos da alínea "d" deste artigo, oferecer maior percentual a título de contrapartida.

Art. 5º - Os preços dos serviços concedidos serão fixados em Decreto.

Art. 6º - Decorridos 90 (noventa) dias da assinatura do Contrato de Concessão, será declarada a efetiva instalação dos serviços pela Concessionária.

Art. 7º - As edificações e instalações fixas implantadas incorporar-se-ão, imediatamente, ao patrimônio público.

Art. 8º - Os projetos de construção necessários à ampliação deverão ser previamente aprovados pela Prefeitura e demais órgãos competentes.

Art. 9º - Caberá à Concessionária o cumprimento dos prazos fixados e a execução das obras de ampliação das instalações, de acordo com os projetos e as especificações aprovados pela Prefeitura.

Art. 10 - A Prefeitura poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos, desde que executados em desconformidade com o contrato, se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários ou se for comprovado que os beneficiários da concessão causaram prejuízos ambientais posteriormente ao respectivo contrato.

Art. 11 - A Prefeitura fiscalizará as receitas auferidas pela Concessionária, sendo-lhe franqueado, para tanto, amplo acesso aos documentos contábeis relativos aos serviços concedidos.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, 24 de abril de 1998.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal

proc. 32/98